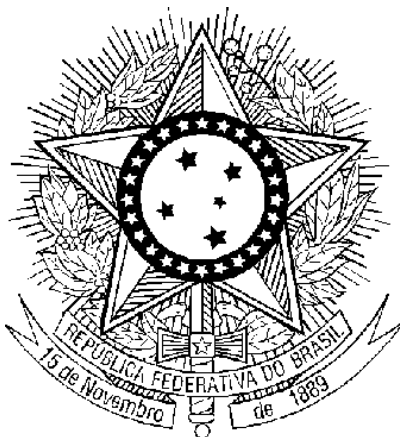


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.782-B, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providência; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado em todo o Território Nacional, o Prêmio Universitário de Políticas Públicas, instituído pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Prêmio a que se refere esta Lei será destinado aos grupos de estudantes Universitários do último ano ou semestre letivo, de quaisquer Universidades e/ou Faculdades do Território Nacional, que apresentarem projetos de Políticas Públicas destinadas a combater problemas sociais e/ou estruturais dos Municípios que integrem o supracitado Programa de Segurança Alimentar e Combate a Fome do Governo Federal.

Parágrafo Único – A cada edição do Prêmio, que deverá ser anual, o Poder Executivo Federal publicará a relação dos municípios a serem contemplados com o Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Art.3º - As 03 (três) primeiras Universidades e/ou Faculdades classificadas receberão o Certificado de Excelência Universitária em Políticas Públicas, em cerimônia oficial a ser realizada no Palácio do Planalto, a qual deverá ser presidida pelo Senhor Presidente da República ou por um Ministro de Estado por ele designado.

§ 1º - Os projetos vencedores serão publicados pelo Diário Oficial da União e distribuídos para todos os municípios do Território Nacional, a fim de que estes possam ter conhecimentos do projeto premiado e, até mesmo, para que possam, havendo interesse, implementá-los em suas respectivas cidades.

§ 2º - A Universidade e/ou Faculdade vencedora terá o direito de utilizar, durante 01 (um) ano, a partir da data da solenidade de premiação, o Selo “Prêmio Universitário de Políticas Públicas”, nas campanhas publicitárias e/ou institucionais, veiculadas em todos os tipos de mídia existentes.

§ 3º - Caso o Poder Executivo determine a implementação do projeto vencedor, a Universidade e/ou Faculdade premiada ficará dispensada do processo licitatório de implementação do projeto, de acordo com o dispositivo no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A Comissão Organizadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, a ser criada pelo Poder Executivo, terá a seguinte composição.:

I – Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome ou seu representante legal;

II – Ministro da Educação ou seu representante legal;

III – Ministro da Assistência e Promoção Social ou seu representante legal;

IV – Ministro da Justiça ou seu representante legal;

V – Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante legal;

VI – Ministro do Trabalho e Emprego ou seu representante legal;

VII – Ministro da Saúde ou seu representante legal;

VIII – Ministro das Cidades ou seu representante legal;

IX – Ministro da Casa Civil ou seu representante legal;

X – Secretário de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica ou seu representante legal

§ 1º A Comissão referida no “caput” deste artigo deverá ser constituída no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei, cabendo-lhe a seleção, julgamento, classificação e decisão sobre quaisquer questões, bem como a elaboração do regulamento que estabelecerá as normas do Concurso.

§ 2º - Ao Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome ou seu representante legal, caberá a presidência da Comissão referida no “caput” do artigo 3º.

§ 3º - Dentre os critérios de avaliação dos projetos apresentados, a serem estabelecidos no regulamento elaborado pela Comissão Organizadora, deverá obrigatoriamente, constar a valorização da criatividade e do envolvimento da comunidade, como forma de se garantir a implementação do projeto analisado, independentemente de verbas orçamentárias do Poder Executivo municipal, estadual ou federal.

§ 4º - A Comissão Organizadora poderá firmar convênios com Organizações Não Governamentais (ONG's) ou com a iniciativa privada para análise específica dos projetos elaborados pelas equipes concorrentes.

Art. 5º - Caberá ainda, ao Governo Federal:

I – Disponibilizar, através da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária e dos demais Ministérios inclusos no 'caput' do art. 4º, os dados estatísticos e as informações necessárias para todos os participantes do Prêmio.

II – Responsabilizar-se pela premiação e pela cerimônia de entrega dos prêmios.

III – Criar o Selo "Prêmio Universitário de Políticas Públicas", com a logomarca da campanha de divulgação do evento.

Art. 6º - Aos municípios participantes, contemplados com, ao menos, um projeto, caberá:

I – auxiliar as equipes de trabalho a obter os dados, as estatísticas e as informações necessárias para o bom desenvolvimento do projeto;

II – oferecer apoio logístico quando ocorrer a visita da(s) equipe(s) ao município contemplado;

III – oferecer idêntico tratamento e acesso às informações para todas as equipes que visitarem a cidade escolhida.

Parágrafo Único – O município que descumprir o estipulado nos incisos anteriores, será excluído do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, sendo que a(s) equipe(s) que o elegeram para a elaboração do projeto, se concordarem, serão remanejadas para outra localidade, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 7º - As Universidades e/ou Faculdades que desejarem participar do Prêmio deverão constituir uma única equipe, com caráter multidisciplinar, a qual deverá ser orientada por 01 (um) Professor Doutor.

§ 1º - Dentre os membros de cada equipe, que não poderá exceder o limite máximo de 20 (vinte) pessoas, será obrigatória a presença de 01 (um) Coordenador escolhido dentre os Docentes que fizerem parte da mesma.

§ 2º - O número de docentes participantes não poderá ultrapassar o limite de 20% de cada equipe concorrente.

Art. 8º - À equipe participante caberá, dentre outras coisas:

I – procurar, na medida do possível, elaborar projetos que possam ser desenvolvidos, independentemente da disponibilidade, ou não, de verbas do Município, Estado ou União.

II – cumprir as normas previstas no Regulamento elaborado pela Comissão de Julgamento do Prêmio Universitário de Políticas Públicas;

III – elaborar um plano de desenvolvimento para o projeto apresentado, com propostas de implementação a curto, médio e longo prazos.

IV – apresentar os trabalhos nos prazos estipulados pela Comissão Julgadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Parágrafo Único – O descumprimento dos incisos II, III e IV, implicará eliminação da Universidade e/ou Faculdade concorrente.

Art. 9º - As equipes participantes do Prêmio, para o fim de elaboração de seus respectivos projetos, não poderão formular consultas, fazer parcerias ou associações, nem mesmo trocar informações com empresas de consultoria e institutos de pesquisa privados, sob pena da imediata eliminação.

Art. 10º - A Comissão Organizadora, após ser constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o Regulamento do Prêmio.

Art.11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que temos o orgulho de apresentar à apreciação dos Nobres Pares, busca, dentro de um mesmo contexto, apresentar uma proposta concreta de ação nas áreas educacional e social.

É fato a justificada preocupação de nossos jovens estudantes que, na iminência de concluírem seus cursos, se deparam com o hermético e reduzido mercado de trabalho. Por outro lado, a falta de práticas profissionais em trabalhos de equipe e a inexperiência em projetos voltados para os setores de interesse social, restringe o espectro de atuação deste mesmo profissional, quando não o isola, por completo, das inúmeras realidades sociais com as quais certamente terá que lidar.

A juventude vem sendo um tema de grande preocupação para os Poderes Executivos e Legislativos em função das crescentes dificuldades que enfrenta em quase todos os setores da sociedade, desde o educacional até a problemática da segurança pública. Nesse sentido o Projeto de Lei ora apreciado oferece mais um mecanismo importante para a melhoria da formação universitária, ao mesmo tempo em que possibilita um acúmulo de experiência fundamental para que este jovem possa pleitear uma vaga no mercado de trabalho.

Todos sabemos que o papel fundamental das Universidades e Faculdades é estimular práticas educacionais que extrapolem os limites dos campus, criando uma integração com as comunidades em que estão inseridas. Nesse aspecto, referido projeto não só contempla esta visão, como a amplia, pois oferece condições para que comunidades das mais longínquas possam se transformar em incubadoras de novas idéias em políticas públicas, nas áreas de humanas, exatas e biológicas, através do talento e criatividade das equipes concorrentes.

Exatamente aqui, alcançamos a outra face contemplada pelo Projeto de Lei que cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas: a vertente social. O Projeto estipula quais os municípios deverão ser objetivo de pesquisa, sendo que todos eles estão cadastrados no Programa Fome Zero. Praticamente todos estes municípios são absolutamente carentes e, via de regra, possuem economias frágeis, baseadas na agricultura, com sérios problemas nas áreas habitacional, educacional, da saúde e saneamento, dentre inúmeros outros.

Por isso é imprescindível que estes municípios sejam considerados prioritários, pois trata-se de uma oportunidade de oferecer idéias e soluções para que seus problemas possam ser dirimidos.

A aprovação e a execução deste Projeto de Lei poderá, a médio prazo, ser a fonte para a resolução dos problemas desses municípios, hoje desamparados e com poucas esperanças, exceto aquela que chega através de contribuições do Fome Zero e dos próprios Governos Estaduais. O objetivo é, portanto, oferecer condições para referidas cidades possam, com o mínimo de ajuda externa, buscar alternativas que, com criatividade e baixo custo de aplicação, possam diminuir seus grandes problemas.

Dessa forma, concluímos esta justificativa lembrando aos Senhores Deputados e Deputadas a importância de se valorizar uma idéia que possa, simultaneamente, 1) oferecer a oportunidade para nossos universitários estimularem sua criatividade em projetos eminentemente sociais; 2) possibilitar uma experiência prática dos ensinamentos recebidos ao longo de seus cursos, aumentando suas chances no mercado de trabalho; 3) integrar instituições de ensino com as comunidades mais carentes do País; 4) incentivar a participação, a parceria e o apoio entre representantes discentes e docentes, empresários, ONG's e Poder Público com um objetivo único; 5) oferecer condições para que cidades, sem perspectivas concretas de melhoria da qualidade de vida, possam retomar seu

desenvolvimento econômico, humano e social e; 6) possibilitar a criação de um banco de idéias que poderá, a qualquer momento, ser utilizado não só pelas cidades contempladas com projetos, mas por todas aquelas que vislumbrarem a possibilidade de sua aplicação, seja num distrito, num bairro ou mesmo em toda sua extensão territorial.

Por todos os motivos aqui expostos e pela oportunidade que esta Casa terá em oferecer as condições para que referido Projeto de Lei seja efetivamente aplicado, temos certeza de que os Nobres Pares saberão mensurar a importância e relevância desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O prêmio anual referido na epígrafe destinar-se-ia a grupos de estudantes do último ano letivo de qualquer faculdade no território nacional, autores de projetos de políticas públicas de combate aos problemas sociais e/ou estruturais dos Municípios alcançados pelo programa de segurança alimentar do governo federal. Segundo o Autor, sua propositura intenta conciliar o aprimoramento da qualidade de ensino superior e dos serviços de cunho social prestados à população carente.

Este Colegiado abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em abril de 2004. Tendo a proposição sido arquivada em janeiro do ano em curso e desarquivada em abril, a requerimento do Autor, novo prazo foi aberto em maio de 2007. Em nenhuma dessas ocasiões, contudo, foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O ex-Deputado Luiz Antonio Fleury relatou a proposição sob exame em 2004. Passados três anos, os termos e a conclusão de seu parecer, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, permanecem válidos, de forma que os reproduzimos a seguir.

“A despeito de louváveis intenções, a proposta encontra diversos óbices, alguns de natureza jurídica e outros de natureza técnica.

Primeiramente, evidencia-se imprópria a normatização da matéria aventada por meio de lei. Consoante o art. 84, VI, a, do *Texto Constitucional*, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por conseguinte, a proposta deveria ter sido apresentada sob a forma de Indicação, mediante a qual o parlamentar sugeriria ao Poder Executivo a adoção de sua idéia.

A incompatibilidade da proposta com o princípio da independência dos Poderes, insculpido logo no art. 2.º do *Supremo Estatuto*, está configurada nos dispositivos do projeto a seguir enumerados:

- art. 1.º, o qual atribui a instituição do prêmio ao *Poder Executivo*;
- art. 3.º, *caput*, que determina que cerimônia oficial seja presidida pelo Presidente da República ou por Ministro de Estado;
- art. 4.º, que estabelece que a Comissão Organizadora do prêmio aventado seja composta por diversos Ministros de Estado, bem como fixa prazo para constituição da mesma;
- art. 5.º, que imputa ao Poder Executivo diversas responsabilidades.

Além disso, face o disposto no art. 18, *caput*, da *Carta Política*, entendemos que a atribuição de obrigações a Municípios, da forma prevista no art. 6.º do projeto, afronta a autonomia dos entes federados.

Além disso, julgamos incoerente que o § 3º do art. 3º do projeto declare inexigível a licitação para contratação da instituição de ensino premiada, com base em notória especialização, enquanto o art. 2.º destina o prêmio aos estudantes do último ano ou semestre letivo, os quais, à época da eventual contratação, provavelmente já terão se formado.”

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.782, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.782/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe criar o Prêmio Universitário de Políticas Públicas, de iniciativa e responsabilidade do Poder Executivo, a ser anualmente concedido a estudantes matriculados no último ano de curso superior oferecido por instituição de ensino superior. Segundo a proposta, os alunos interessados em se habilitarem ao Prêmio apresentarão projetos que proponham Políticas Públicas de combate a problemas sociais e/ou estruturais “dos Municípios participantes do Programa de Segurança Alimentar e Combate a Fome do Governo Federal”.

Os onze artigos do Projeto original expressam praticamente os pontos básicos do que poderia vir a ser um futuro edital do referido Prêmio, estipulando não só as regras do certame e o local da cerimônia de premiação (o Palácio do Planalto) como também o tipo de certificado e o “selo de qualidade” a serem conferidos aos alunos e às instituições premiadas, passando pela descrição da Comissão organizadora do concurso, que se sugere reúna representantes de pelo menos dez ministérios.

O nobre Deputado Carlos Sampaio, autor da Proposição, justifica-a afirmando que a iniciativa, simultaneamente, “oferece a oportunidade para os estudantes universitários estimularem sua criatividade em projetos eminentemente sociais; possibilita experiência prática dos ensinamentos recebidos em seus cursos, aumentando suas chances de trabalho; integra as instituições de

ensino superior com as comunidades carentes do País; incentiva a participação, a parceria e o apoio entre representantes discentes e docentes, empresários, ONG's e Poder Público com um objetivo único; oferece condições para que cidades sem perspectivas concretas de melhoria da qualidade de vida, possam retomar seu desenvolvimento econômico, humano e social; é, por fim, possibilita a criação de um banco de idéias que poderá, a qualquer momento, ser utilizado não só pelas cidades contempladas com projetos, mas por todas aquelas que vislumbrarem a possibilidade de sua aplicação, seja num distrito, num bairro ou mesmo em toda sua extensão territorial.”

O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime ordinário, deu entrada na Câmara em 15/12/2003; a Mesa Diretora direcionou-o, para análise e parecer, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme os art. 24 e 54 do RICD.

No âmbito da CTASP, onde deu entrada em 10/2/2004, teve como primeiro relator designado, o Deputado Leonardo Picciani; como segundo, o Deputado Luiz Antônio Fleury Filho; com terceiro, o Deputado Paulo Pereira da Silva; e por fim, foi indicado como relator o ilustre Deputado Eduardo Valverde, que, em 12/12/2007 teve seu parecer desfavorável ao PL 2.782/2003 aprovado por unanimidade pela Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 20/12/2007 o PL deu entrada na CEC e em 27/3/2008, este Deputado foi nomeado seu Relator. Aberto o prazo regulamentar, não se apresentaram emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.782 de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, que propõe criar o Prêmio Universitário de Políticas Públicas, a ser anualmente concedido a alunos concorrentes, matriculados no último ano dos cursos oferecidos pelas Instituições de Educação Superior do País, que queiram concorrer ao certame, dá entrada na Comissão de Educação e Cultura para análise e parecer sobre o mérito cultural e educacional que possa encerrar.

É inquestionável a relevância educacional, cultural e até social da Proposição. Entretanto, a forma pela qual o nobre colega Deputado encaminha sua proposta – mediante Projeto de Lei –, é problemática, conforme demonstraram os nossos ilustres colegas Deputados Luiz Antonio Fleury e Eduardo Valverde, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujos argumentos principais transcrevemos a seguir:

“A despeito de louváveis intenções, a proposta encontra diversos óbices, alguns de natureza jurídica e outros de natureza técnica.

Primeiramente, evidencia-se imprópria a normatização da matéria aventada por meio de lei. Consoante o art. 84, VI, a, do Texto Constitucional, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por conseguinte, a proposta deveria ter sido apresentada sob a forma de Indicação, mediante a qual o parlamentar sugeriria ao Poder Executivo a adoção de sua idéia.

A incompatibilidade da proposta com o princípio da independência dos Poderes, insculpido logo no art. 2.º do Supremo Estatuto, está configurada nos dispositivos do projeto a seguir enumerados:

- *art. 1.º, o qual atribui a instituição do prêmio ao Poder Executivo;*
- *art. 3.º, caput, que determina que cerimônia oficial seja presidida pelo Presidente da República ou por Ministro de Estado;*
 - *art. 4.º, que estabelece que a Comissão Organizadora do prêmio seja composta por diversos Ministros de Estado, bem como fixa prazo para constituição da mesma;*
 - *art. 5.º, que imputa ao Poder Executivo diversas responsabilidades.*

Além disso, face o disposto no art. 18, caput, da Carta Política, entendemos que a atribuição de obrigações a Municípios, da forma prevista no art. 6.º do projeto, afronta a autonomia dos entes federados.

Além disso, julgamos incoerente que o § 3º do art. 3º do projeto declare inexigível a licitação para contratação da instituição de ensino premiada, com base em notória especialização, enquanto o art. 2.º destina o prêmio aos estudantes do último ano ou semestre letivo, os quais, à época da eventual contratação, provavelmente já terão se formado.”

Dessa forma, para evitar, em seu âmbito, a tramitação de PLs que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura consignou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*, e a revalidou em 2005, ratificando-a também no ano passado, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Do disposto na Súmula, pode-se depreender que o Parecer do Relator de um PL que aborde matéria constitucionalmente adscrita ao Executivo, deverá concluir pela rejeição da proposta

e as idéias meritórias que possam conter tornem-se objeto de nova Proposição do tipo INDICAÇÃO, a encaminhar ao Poder Executivo (ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo autor ou através da CEC (e neste caso, ouvido o Plenário).

Considerando o exposto, manifesto, assim, o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.782/2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “Cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providências.” Na oportunidade, em vista do mérito que a interessante proposta contém, solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa, no mesmo sentido, à Casa Civil, para apreciação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. LELO COIMBRA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, solicitando da Casa Civil que aprecie e dê o encaminhamento pertinente à sugestão de criação de um Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, solicitando da Casa Civil que aprecie a possibilidade de criação de Prêmio Universitário de Políticas Públicas, dando à proposta o encaminhamento pertinente, no âmbito governamental.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

*INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Lelo Coimbra)*

Solicita da Casa Civil apreciação de proposta de criação de Prêmio Universitário de Políticas Públicas, dando à sugestão o encaminhamento pertinente, no âmbito governamental.

Excelentíssima Senhora Ministra,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei Nº 2.782, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, que “Cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providências”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Este Documento propõe que os projetos de lei que tratem de matérias de iniciativa do Poder Executivo sejam rejeitados. E caso o mérito dos conteúdos que encerram seja reconhecido, que sejam encaminhados aos órgãos governamentais competentes por meio de ‘Indicação’.

Trazemos hoje à consideração de Vossa Excelência um caso deste gênero. O nosso colega Deputado, autor da Proposição, propõe a criação de um interessante Prêmio anual, a ser concedido a estudantes matriculados no último ano de curso oferecido por instituições de ensino superior públicas ou privadas, funcionando no País, que se inscrevam no certame e apresentem trabalhos sugerindo políticas públicas a implementar e que se prestem à solução de problemas sociais selecionados.

Como o Deputado Carlos Sampaio foi bastante metucioso na apresentação de sua idéia, iremos transcrevê-la na íntegra, para permitir ao governo apreciação fundamentada, ainda que haja necessárias adaptações a serem feitas, em vista das reformas institucionais e mudanças, principalmente de nomenclatura, introduzidas no quadro ministerial brasileiro, após a apresentação da proposta original, em 2003.

“Art. 1º - Fica criado em todo o Território Nacional, o Prêmio Universitário de Políticas Públicas, instituído pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Prêmio a que se refere esta Lei será destinado aos grupos de estudantes Universitários do último ano ou semestre letivo, de quaisquer Universidades e/ou Faculdades do Território Nacional, que apresentarem projetos de Políticas Públicas destinadas a combater problemas sociais e/ou estruturais dos Municípios que integrem o supracitado Programa de Segurança Alimentar e Combate a Fome do Governo Federal.

Parágrafo Único – A cada edição do Prêmio, que deverá ser anual, o Poder Executivo Federal publicará a relação dos municípios a serem contemplados com o Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Art.3º - As 03 (três) primeiras Universidades e/ou Faculdades classificadas receberão o Certificado de Excelência Universitária em Políticas Públicas, em cerimônia oficial a ser realizada no Palácio do Planalto, a qual deverá ser presidida pelo Senhor Presidente da República ou por um Ministro de Estado por ele designado.

§ 1º - Os projetos vencedores serão publicados pelo Diário Oficial da União e distribuídos para todos os municípios do Território Nacional, a fim de que estes possam ter conhecimentos do projeto premiado e, até mesmo, para que possam, havendo interesse, implementá-los em suas respectivas cidades.

§ 2º - A Universidade e/ou Faculdade vencedora terá o direito de utilizar, durante 01 (um) ano, a partir da data da solenidade de premiação, o Selo “Prêmio Universitário de Políticas Públicas”, nas campanhas publicitárias e/ou institucionais, veiculadas em todos os tipos de mídia existentes.

§ 3º - Caso o Poder Executivo determine a implementação do projeto vencedor, a Universidade e/ou Faculdade premiada ficará dispensada do processo licitatório de implementação do projeto, de acordo com o dispositivo no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A Comissão Organizadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, a ser criada pelo Poder Executivo, terá a seguinte composição.:

I – Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome ou seu representante legal;

II – Ministro da Educação ou seu representante legal;

III – Ministro da Assistência e Promoção Social ou seu representante legal;

IV – Ministro da Justiça ou seu representante legal;

V – Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante legal;

VI – Ministro do Trabalho e Emprego ou seu representante legal;

VII – Ministro da Saúde ou seu representante legal;

VIII – Ministro da Cidades ou seu representante legal;
IX – Ministro da Casa Civil ou seu representante legal;
X – Secretário de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica
ou seu representante legal

§ 1º A Comissão referida no “caput” deste artigo deverá ser constituída no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei, cabendo-lhe a seleção, julgamento, classificação e decisão sobre quaisquer questões, bem como a elaboração do regulamento que estabelecerá as normas do Concurso.

§ 2º - Ao Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome ou seu representante legal, caberá a presidência da Comissão referida no “caput” do artigo 3º.

§ 3º - Dentre os critérios de avaliação dos projetos apresentados, a serem estabelecidos no regulamento elaborado pela Comissão Organizadora, deverá obrigatoriamente, constar a valorização da criatividade e do envolvimento da comunidade, como forma de se garantir a implementação do projeto analisado, independentemente de verbas orçamentárias do Poder Executivo municipal, estadual ou federal.

§ 4º - A Comissão Organizadora poderá firmar convênios com Organizações Não Governamentais (ONG`s) ou com a iniciativa privada para análise específica dos projetos elaborados pelas equipes concorrentes.

Art. 5º - Caberá ainda, ao Governo Federal:

I – Disponibilizar, através da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária e dos demais Ministérios inclusos no “caput” do art. 4º, os dados estatísticos e as informações necessárias para todos os participantes do Prêmio.

II – Responsabilizar-se pela premiação e pela cerimônia de entrega dos prêmios.

III – Criar o Selo “Prêmio Universitário de Políticas Públicas”, com a logomarca da campanha de divulgação do evento.

Art. 6º - Aos municípios participantes, contemplados com, ao menos, um projeto, caberá:

I – auxiliar as equipes de trabalho a obter os dados, as estatísticas e as informações necessárias para o bom desenvolvimento do projeto;

II – oferecer apoio logístico quando ocorrer a visita da(s) equipe(s) ao município contemplado;

III – oferecer idêntico tratamento e acesso às informações para todas as equipes que visitarem a cidade escolhida.

Parágrafo Único – O município que descumprir o estipulado nos incisos anteriores, será excluído do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, sendo que a(s) equipe(s) que o elegeram para a elaboração do projeto, se

concordarem, serão remanejadas para outra localidade, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 7º - As Universidades e/ou Faculdades que desejarem participar do Prêmio deverão constituir uma única equipe, com caráter multidisciplinar, a qual deverá ser orientada por 01 (um) Professor Doutor.

§ 1º - Dentre os membros de cada equipe, que não poderá exceder o limite máximo de 20 (vinte) pessoas, será obrigatória a presença de 01 (um) Coordenador escolhido dentre os Docentes que fizerem parte da mesma.

§ 2º - O número de docentes participantes não poderá ultrapassar o limite de 20% de cada equipe concorrente.

Art. 8º - À equipe participante caberá, dentre outras coisas:

I – procurar, na medida do possível, elaborar projetos que possam ser desenvolvidos, independentemente da disponibilidade, ou não, de verbas do Município, Estado ou União.

II – cumprir as normas previstas no Regulamento elaborado pela Comissão de Julgamento do Prêmio Universitário de Políticas Públicas;

III – elaborar um plano de desenvolvimento para o projeto apresentado, com propostas de implementação a curto, médio e longo prazos.

IV – apresentar os trabalhos nos prazos estipulados pela Comissão Julgadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Parágrafo Único – O descumprimento dos incisos II, III e IV, implicará eliminação da Universidade e/ou Faculdade concorrente.

Art. 9º - As equipes participantes do Prêmio, para o fim de elaboração de seus respectivos projetos, não poderão formular consultas, fazer parcerias ou associações, nem mesmo trocar informações com empresas de consultoria e institutos de pesquisa privados, sob pena da imediata eliminação.

Art. 10º - A Comissão Organizadora, após ser constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o Regulamento do Prêmio.”

Como se pode atestar, trata-se de uma proposta interessante e com evidente mérito cultural, educacional e social, já que, segundo seu autor, “busca, dentro de um mesmo contexto, apresentar uma proposta concreta de ação nas áreas educacional e social.” Ele assim a fundamenta, em seu projeto:

“É fato a justificada preocupação de nossos jovens estudantes que, na iminência de concluírem seus cursos, se deparam com o hermético e reduzido mercado de trabalho. Por outro lado, a falta de práticas profissionais em trabalhos de equipe e a inexperiência em projetos voltados para os setores de

interesse social, restringe o espectro de atuação deste mesmo profissional, quando não o isola, por completo, das inúmeras realidades sociais com as quais certamente terá que lidar.

A juventude vem sendo um tema de grande preocupação para os Poderes Executivos e Legislativos em função das crescentes dificuldades que enfrenta em quase todos os setores da sociedade, desde o educacional até a problemática da segurança pública. Nesse sentido o Projeto de Lei ora apreciado oferece mais um mecanismo importante para a melhoria da formação universitária, ao mesmo tempo em que possibilita um acúmulo de experiência fundamental para que este jovem possa pleitear uma vaga no mercado de trabalho. Todos sabemos que o papel fundamental das Universidades e Faculdades é estimular práticas educacionais que extrapolem os limites dos campus, criando uma integração com as comunidades em que estão inseridas. Nesse aspecto, referido projeto não só contempla esta visão, como a amplia, pois oferece condições para que comunidades das mais longínquas possam se transformar em incubadoras de novas idéias em políticas públicas, nas áreas de humanas, exatas e biológicas, através do talento e criatividade das equipes concorrentes.

Exatamente aqui, alcançamos a outra face contemplada pelo Projeto (..) que cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas: a vertente social. O Projeto estipula quais os municípios deverão ser objetivo de pesquisa, sendo que todos eles estão cadastrados no Programa Fome Zero. Praticamente todos estes municípios são absolutamente carentes e, via de regra, possuem economias frágeis, baseadas na agricultura, com sérios problemas nas áreas habitacional, educacional, da saúde e saneamento, dentre inúmeros outros.

Por isso é imprescindível que estes municípios sejam considerados prioritários, pois trata-se de uma oportunidade de oferecer idéias e soluções para que seus problemas possam ser dirimidos. A aprovação e a execução deste Projeto (..) poderá, a médio prazo, ser a fonte para a resolução dos problemas desses municípios, hoje desamparados e com poucas esperanças, exceto aquela que chega através de contribuições do Fome Zero e dos próprios Governos Estaduais. O objetivo é, portanto, oferecer condições para referidas cidades possam, com o mínimo de ajuda externa, buscar alternativas que, com criatividade e baixo custo de aplicação, possam diminuir seus grandes problemas.

Dessa forma, concluímos esta justificativa, lembrando (..) a importância de se valorizar uma idéia que possa, simultaneamente,

- 1) oferecer a oportunidade para nossos universitários estimularem sua criatividade em projetos eminentemente sociais;*
- 2) possibilitar uma experiência prática dos ensinamentos recebidos ao longo de seus cursos, aumentando suas chances no mercado de trabalho;*
- 3) integrar instituições de ensino com as comunidades mais carentes do País;*
- 4) incentivar a participação, a parceria e o apoio entre representantes discentes e docentes, empresários, ONG`s e Poder Público com um objetivo único;*
- 5) oferecer condições para que cidades sem perspectivas concretas de melhoria da qualidade de vida, possam retomar seu desenvolvimento econômico, humano e social e;*
- 6) possibilitar a criação de um banco de idéias que poderá, a qualquer momento, ser utilizado não só pelas cidades contempladas com projetos, mas por todas aquelas que vislumbrarem a possibilidade de sua aplicação, seja num distrito, num bairro ou mesmo em toda sua extensão territorial.”*

Senhora Ministra: por acreditar que boas idéias devam circular em ambientes em que possam adequadamente frutificar, nós a estamos enviando à Casa Civil, para a devida apreciação e eventual encaminhamento às instâncias governamentais que forem o caso. E manifestando nossos votos de respeito e consideração, desejamos que esta interessante proposta possa encontrar solo fértil por onde circular, ensejando no futuro melhores condições de vida a nossos cidadãos mais carentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.782-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe

Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
